

O Problema da Influência Recíproca das Jurisdições

JOSÉ DE AGUIAR DIAS

II

SÔBRE A CHAMADA AUTORIDADE DA COISA JULGADA NO CRIME

O PROBLEMA da interdependência das jurisdições só se apresenta quando os diversos juízes decidem sobre os mesmos fatos. Mas êsses fatos não são apreciados em si e por si. Conforme diz Hébraud, os tribunais não são instituídos para apurar fatos, mas para resolver litígios. Não investigam e verificam fatos senão como base necessária à solução das demandas. Daí resulta que toda constatação de fatos pelo juiz é *relativa* à ação em função da qual se procede (1).

A falsa impressão que, não só os leigos, mas até estudiosos, recolhem da questão, deriva do errado ângulo em que a encaram, aceitando a absorção dos fatos pela decisão e, assim, acolhendo-os indiretamente, sob a visão do juiz, incompleta ou deformada, porque colocada no ponto de observação que corresponde à sua jurisdição (2).

Mas os fatos, uma vez ocorridos, se incorporam à história. Nada os pode mudar. E' claro que, se a decisão é fundada na ausência de prova — isto é, inexistência de fatos a apreciar — jamais se constituirá prejudicial no julgamento posterior, cuja instrução pode apurar fatos não verificados e sobre êles livremente estabelecer decisão. E' a essa irreversibilidade que se tem de atender, como limitação à autonomia das jurisdições. No que toca ao direito a pronunciar, cada juiz é absolutamente livre, na apreciação, que a sua decisão envolve, dos fatos verificados em outra jurisdição e por esta considerados, do ponto de vista em que se pode colocar, dadas as suas atribuições.

No que toca aos *fatos* em si, porém, não há como afastá-los ou dar-lhes versão diferente. Têm quer ser aceitos definitivamente. Se, como diz Hébraud, não se pode transportar diretamente a decisão de uma jurisdição para outra (3), isso deve ser entendido em termos. A apreciação do juiz

a que são submetidos posteriormente os fatos não se obriga à apreciação do juiz que o precedeu. Mas se a verificação anterior envolve a decisão posterior, suprime, logicamente, essa liberdade de apreciação (4). Toda vez que, reaberto o debate judicial, se apurar que se repetem as exatas condições em que se feriu antes, a coisa julgada anterior, trate-se da mesma jurisdição, trate-se de jurisdições diversas, impõe-se com toda a força de sua autoridade. Isto é, não há liberdade de apreciação, quando a apreciação de uma jurisdição contém, como o todo contém a parte, a apreciação a ser feita pela outra.

Isso tanto vale na verificação da influência do julgado criminal sobre a ação cível, como no problema inverso, da repercussão da sentença cível sobre a ação penal e ainda na apreciação da influência da decisão administrativa sobre a instância judicial e vice-versa. A margem de liberdade da decisão posterior não é absoluta, mas limitada pelas condições em que tenha assentado o julgamento anterior irrecorrível. Normalmente, ordinariamente, as jurisdições se pronunciam restritivamente. Nem lhes seria lícito *prejudicar* o eventual julgamento posterior, invadindo-lhe a órbita de competência. Mas em certos casos há *coincidência* de pressupostos para um e outro pronunciamento. Quando ela ocorre, não é possível reconhecer a autonomia à decisão posterior, sob pena de admitir contradição, que constitui exatamente o temido resultado em vista do qual tanto se esforça a doutrina por uma solução de conjunto ao problema de que estamos tratando.

Apliquemos o critério às hipóteses mais frequentes. No que respeita à influência do julgado criminal, temos que: a) — a decisão criminal condenatória tem efeito absoluto sobre outra qualquer jurisdição. Ocorre, aí, a coincidência de pressupostos ou de condições de julgamento. A instância criminal, mais exigente do que nenhuma outra, excede, naturalmente, todas as preocupações das

(1) Pierre Hébraud, L'autorité de la chose jugée au criminel sur le civil, Paris, 1929, pág. 4.

(2) Autor e obra citados, loc. cit.

(3) Ob. cit., pág. 5.

(4) Se o juiz do crime, por exemplo, decide que o acusado agiu em legítima defesa, pronuncia julgamento de direito. Mas a coisa julgada sobre essa decisão tranca a liberdade do juiz do cível que não pode julgar procedente a ação de reparação do dano proposta contra o mesmo acusado. A sentença que reconhece a legítima defesa envolve necessariamente a isenção da responsabilidade civil.

demais jurisdições. A existência de uma condenação penal estabelece que, quando não estejam superadas, pelo menos estão preenchidas as condições sobre que as demais jurisdições formulam suas condenações (5). Assim, nenhuma discussão é possível, a respeito da responsabilidade civil, se a demanda de reparação vem instruída com a condenação do responsável no juízo criminal (6). Como, hoje, em quase uniforme jurisprudência, os tribunais, para a procedência da ação de reparação contra o patrão, se contentam com a prova da culpa do preposto, a condenação deste no crime tem efeito preclusivo no cível, de forma que impede a defesa acaso fundada em não preenchimento das condições para a procedência do pedido de reparação, pois há coincidência dessas condições. Não se passaria assim, se à responsabilidade do patrão fôsse irrelevante a culpa do proposto ou esta não se considerasse bastante para êsse efeito.

— b) a sentença criminal que nega a existência do fato (é preciso que não se limite a dá-lo como incerto ou não provado, mas que assente, precisamente, na prova da sua inexistência) ou da autoria (atribuindo-a, por exemplo, a outrem ou negando a existência do próprio fato, o que importa negar a autoria) tem absoluta eficácia de isenção na instância cível; — c) a sentença criminal que absolve por qualquer motivo peculiar à instância penal (prescrição, ausência de justa causa, anistia) não exerce nenhuma influência no cível; — d) a sentença penal fundada em dirimente ou justificativa não influi no juízo cível senão quando estabeleça culpa do ofendido. Como já dissemos, não é a justificativa ou dirimente, em si, que desautoriza a obrigação de reparar. E' conter a figura, o elemento pelo qual se rompe a causalidade. A êsse propósito, o art. 65 do Código Penal estabeleceu confusão, ao dizer que a sentença penal fundada em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, faz *coisa julgada* no cível (7). O legislador foi infeliz por dois lados: ao designar como coisa julgada o efeito preclusivo (já vimos que não há coisa julgada sem a tríplice identidade) e ao englobar no dispositivo escusativas que têm e escusativas que não têm êsse efeito. Se, realmente, a legítima defesa, o estrito cumprimento de dever legal (8) e o exercício regular de direito produzem, uma vez reconhecidos no crime, o trancamento da ação cível, o mesmo já não se poderia

(5) O caso da tentativa inócua pareceria estranho nessa conclusão. Mas a inexistência de dano não é excluída da *responsabilidade* e sim da *obrigação de reparar*. Eis porque é útil distinguir uma da outra, nas duas fases da política da responsabilidade civil.

(6) O art. 65 do Código de Processo Penal, aliás, dá força executória, nesse caso, à decisão criminal.

(7) Raramente, a prescrição cível coincide com a criminal. E' claro que, se ocorre a coincidência, a solução será idêntica. Idêntica, não única. A sentença criminal não tem efeito preclusivo, não basta ao julgamento cível. E' preciso que a jurisdição cível aplique a prescrição cível.

(8) Ressalvada, está claro, a responsabilidade civil do autor da ordem.

dizer da sentença que reconhece o estado de necessidade, ato lícito por sua natureza, mas sujeito a ressarcimento, desde que o prejudicado não o tenha provocado ou criado (9). O dispositivo é, pois, perfeitamente inútil (10); — e) as causas de extinção da punibilidade, restritas ao crime, não produzem efeito no juízo cível (11).

Sempre tendo em vista que o objetivo do juízo criminal é decidir sobre delitos, ao passo que o fim do juízo cível é resolver questão de direito litigiosa, daí resultando que suas sentenças devem ser soberanas, não se admitindo que o réu condenado no crime se faça julgar segunda vez no cível, como não se admite que a decisão cível se sujeite à revisão na instância criminal, podemos assentar que as jurisdições têm competência exclusiva, dentro desses limites, interpenetrando-se no que toca aos fatos que apurem.

É tempo de tocar no problema da influência da decisão cível sobre a instância penal. A regra geral é que as decisões de caráter civil não têm efeito sobre a jurisdição criminal (12). O motivo por que o princípio é universalmente aceito, já o

(9) Os eminentes desembargador Espínola Filho e professor Basileu Garcia não dão pela antinomia, que denunciamos, entre o art. 65 do Código de Processo Penal e, para não aludir a dispositivos isolados (arts. 66 do mesmo Código e 1.525 e 1.540 do Código Civil), o próprio sistema do direito brasileiro. A verdade, porém, é que essa opinião, também esposada pelo saudoso Filadelfo Azevedo, não se dá conta de que, se a fórmula fôr tomada à letra, é perfeitamente inútil e se fôr interpretada com os elementos que ela própria fornece, errônea. Englobando escusativas que afastam com motivos que não afastam a causalidade, o dispositivo é corpo estranho em uma boa lei e gera confusão. Nem se argumente que o estado de necessidade deva ser examinado com vistas ao art. 1.540 do Código Civil. Em primeiro lugar, porque, contradizendo o próprio entendimento da maioria, nem sempre haverá *coisa julgada*. O efeito preclusivo decorrerá de, no estado de necessidade, não ter intervindo contribuição culposa do prejudicado. Em segundo lugar porque, como já dissemos, o problema não é de coisa julgada, mas de aceitação das circunstâncias, com liberdade de *apreciação*.

(10) Retificamos, pois, a orientação seguida em nosso "Da responsabilidade civil", vol. 2.º, pág. 439. Não se acham revogados pelo art. 65 do Código do Processo Penal os arts. 1.519 e 1.540 do Código Civil. Mas o artigo 65 contém verdade e inverdade. A sentença de absolvição fundada em legítima defesa, cumprimento estrito de dever legal ou exercício regular de direito impede a ação de reparação do dano. O contrário se passa com a sentença que absolve com fundamento no estado de necessidade, que não impede a ação de reparação, nem exclui o dever de indenizar, salvo se aquêlê estado foi criado ou provocado pelo prejudicado.

(11) Câmara Leal consigna, entre as causas de extinção de punibilidade, o casamento do ofensor com a ofendida e o ressarcimento do dano, no caso de peculato culposo (Comentários ao Código de Processo Penal Brasileiro, vol. 1.º, pág. 255), constituindo-os em exceção ao princípio da limitação de seus efeitos à instância criminal. O que ocorre, justificando a exceção, é que o casamento é forma de reparação por excelência, confundindo-se nêlê a compensação cível com a satisfação moral que exclui a imposição de pena. No outro caso, é o próprio ressarcimento que, invertendo os termos da questão, se antecipa ao pronunciamento criminal.

(12) Merlin, Larombière, Toullier, apud Lacombe, De l'autorité de la chose jugée, Paris, 1866; pág. 311.

referimos. E' que, em regra, a instância cível é muito menos exigente que a jurisdição criminal. Se o fato gerador da responsabilidade criminal e da responsabilidade civil é um só, o direito penal, para aplicar suas sanções, se atém a padrões muito mais rigorosos, ao passo que o direito civil, partindo de pressupostos diversos, considera precìpua-mente o dano.

Sucede, porém, não raras vèzes, que a decisão do juízo cível contém todos os elementos do julgamento criminal. E' evidente que não se cogita de exorbitância do juiz ou de usurpação de funções, avançando a conclusões privativas do juízo criminal, mas de pronunciamento de sua própria competência, capaz de envolver a decisão criminal. Se, por exemplo, no juízo do desquite com fundamento em adultério, ficar estabelecido que adultério não houve, impossível se tornaria a ação penal com fundamento nessa infração ao dever conjugal. Se, porventura, em ação cível se declarar, em controvérsia sôbre a autenticidade de um documento, a improcedência da argüição de falsidade, não há como admitir, em juízo penal, a ação de falsidade. Com maioria de razão, a absolvição, no cível, de pessoa responsabilizada por ato cul-

poso, interditaria qualquer procedimento criminal pelo mesmo fato.

Embora não tenha a mesma categoria, a instância administrativa está, em relação às demais, na situação de liberdade que, no decorrer dêste trabalho, temos procurado situar nos limites da competência exclusiva: aceitação dos fatos ou circunstâncias apurados na outra jurisdição, mas autonomia para emprestar-lhes sua própria apreciação. Esta só não é livre quando, por se conter na apreciação anterior, dela não possa discrepar, sob pena de contradição. Assim, não pode a instância administrativa aplicar sanção a quem foi declarado estranho ao fato ou, de qualquer forma, dar como existente fato negado em outra jurisdição. Mas pode, em face da isenção por motivo não comum às duas instâncias, aplicar suas próprias sanções. O fato, por exemplo, que não chegue a constituir crime, pode, não obstante a absolvição na instância criminal, dar lugar a demissão na instância administrativa e, com maior razão, à aplicação de penalidades menores, desde que umas e outras não estão condicionadas aos exatos pressupostos da sanção penal, precisamente como a ação civil pode ser julgada procedente, não obstante a improcedência da ação penal.